



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.089, DE 2021

CD/22948.01227-00  
|||||

Altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972 e dá outras providências.

### EMENDA Nº

Art. 1º. Os artigos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, abaixo apontados, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102.....

§ 1º - Os serviços auxiliares ao transporte aéreo são prestados:

I - diretamente pelo operador de aeródromo;

II - diretamente pelo proprietário ou operador de aeronave, nos sítios onde opera, para o apoio das próprias aeronaves; ou

III - por sociedade empresária contratada.

§ 2º - A sociedade empresária referida no inciso III do § 1º deve ter como objeto social a execução dos serviços auxiliares que pretende prestar, com especificação das naturezas e modalidades definidas pela autoridade aeronáutica, vedado, no seu objeto social, o acúmulo de atividade não regulada por esta Lei.

§ 3º - Os serviços auxiliares ao transporte aéreo são serviços de natureza especializada e as sociedades empresárias organizadas para sua prestação estão obrigadas ao atendimento dos requisitos técnicos estabelecidos pela autoridade aeronáutica no que concerne a procedimentos, habilitação de pessoal e equipamentos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229480122700>

LexEdit  
CD229480122700



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º - O exercício das empresas auxiliares ao transporte aéreo definidas no inciso III do § 1º deste artigo depende de certificação ou homologação junto à autoridade aeronáutica, sem prejuízo da comunicação à respectiva administração do aeródromo.

CD/22948.01227-00

## JUSTIFICAÇÃO

O texto original do artigo 102 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) está realmente desatualizado.

A presente emenda, objetiva coadunar os princípios e acepções do texto encaminhado pelo Executivo, cumulativamente à utilização de breve trecho do Relatório da Comissão Especial destinada a examinar o Código Brasileiro de Aeronáutica do Senado Federal - Parecer (SF) nº 1, de 2018, bem como utilizamos parte da Resolução da ANAC nº 116/2009, em vigor, conforme passamos a esclarecer:

Inicialmente, como referência, vale transcrevermos o Sumário Executivo, de 10 jan.2022, – Resumo das Disposições – do Consultor Legislativo Cícero Crispim Marques Feitosa:

“17. No tocante aos serviços auxiliares, verificou-se a possibilidade de atualizar dispositivo anacrônico que trata referidas atividades como monopólio da União. Tais atividades, no entanto, são marcadas pela ampla oferta de serviços pela iniciativa privada, não havendo ato de delegação estatal para sua prestação. Ademais, propõe-se a revogação do rol taxativo constante no Código que não condiz com a grande gama de serviços existentes, bem como propõe-se deixar expressa a competência da Agência e do Comando da Aeronáutica para dispor sobre a matéria.”

Assim sendo, se mantém *ipsis litteris* a redação do caput do Art. 102 advindo da Medida Provisória nº 1.089, de 2021:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229480122700>

LexEdit  
\* CD 22948 0122700 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/22948.01227-00  
|||||

“Art. 102. Os serviços auxiliares, conexos à navegação aérea ou à infraestrutura aeronáutica, serão estabelecidos pela autoridade aeronáutica.”

Entretanto, cria-se 04 (quatro) parágrafos com o fito de dar segurança jurídica aos empreendedores e justa relevância a seus colaboradores, que constituem um segmento sabidamente intensivo de mão de obra.

Como podem observar, os parágrafos 1º, 2º e 3º têm como base a própria Resolução da ANAC nº 116, de 20 de outubro de 2009, respectivamente o artigo 2º e incisos, o parágrafo único do art. 2º e o art. 3º.

Adicionalmente, no tocante aos parágrafos 2º e 3º, quer-se dar transparência e similaridade ao que é estabelecido hoje pelo Ministério da Justiça e pela Polícia Federal, ao definirem as regras da segurança privada, serviço de vigilância ou transporte de valores, mais especificamente através da Lei nº 9.017/1995, ao darem destaque aos “serviços de natureza especializada” e também expressar que “o objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer”. É importante relembrar que dentre as modalidades de serviços auxiliares ao transporte aéreo vamos encontrar a natureza de proteção contra atos de terrorismo, daí a pertinência de similaridade com a Polícia Federal, que também exerce a função de polícia aeroportuária e de fronteiras.

Ainda no que se refere ao parágrafo 2º, ao se impedir o acúmulo ou o exercício de atividade não regulada pela ANAC, estamos facilitando a fiscalização por parte da autoridade aeronáutica, resguardando, assim, a intervenção estatal para os processos essenciais à manutenção da segurança operacional.

No que se refere à inclusão do parágrafo 4º do Art. 102, tem-se como objetivo oferecer a mesma cautela destinada aos demais sistemas elencados no artigo 25 (Infraestrutura Aeronáutica), no contexto da preocupação com a presença, no sítio aeroportuário, tão-somente de entidades certificadas pela ANAC. A propósito, uma vez que os serviços auxiliares podem ser realizados pelo operador de aeródromo, pelo operador aéreo, ou por empresa especializada, e aqueles dois primeiros



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229480122700>

LexEdit  
\* CD 22948 01227 00 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

são certificados, não faz sentido permitir uma empresa que venha a exercer os mesmos serviços sem que ela tenha uma certificação por parte da mesma autoridade. A preocupação é potencializada quando uma empresa de serviços auxiliares ao transporte aéreo (ESATA) venha a atender uma empresa aérea internacional, em território brasileiro. E é de sabença geral que todas se utilizam das ESATAs como condição *sine qua non* para a operação no Brasil.

CD/22948.01227-00

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputada Jaqueline Cassol

**PP/RO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229480122700>

LexEdit  
CD229480122700